À COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DO SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0027

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTRARIEDADE EXPRESSA ENTRE A DECISÃO E O EDITAL / JULGAMENTO VICIADO / PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA MAL INTERPRETADA

A empresa **SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S/A**, já qualificada nos autos, vem, com o devido respeito, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão que manteve a habilitação da CIELO S.A., com base nos fatos e fundamentos a seguir:

I. DA REPRESENTAÇÃO INVÁLIDA – PREVALÊNCIA DA PROCURAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A REGRA ESTATUTÁRIA E CONFIGURAÇÃO DE CONFISSÃO TÁCITA

A proposta da CIELO S.A. foi assinada apenas por um procurador do grupo COMERCIAL, sem a assinatura obrigatória de um procurador do grupo JURÍDICO, conforme expressamente exigido na **Procuração Geral de Licitação**, juntada aos autos pela própria empresa:

> "Para agirem **sempre em conjunto**, sendo necessária a representação por um procurador do GRUPO 1 - COMERCIAL e um procurador do GRUPO 2 - JURÍDICO [...] para representar a outorgante no âmbito de procedimentos licitatórios [...] podendo: (a) assinar propostas técnicas e comerciais." (Procuração CIELO, 09/08/2024)

Em suas contrarrazões, a CIELO **não contesta o fato da assinatura isolada**, tampouco apresenta interpretação alternativa da cláusula da procuração. Apenas reapresenta a mesma proposta com nova assinatura — o que, além de tardio e inválido, configura **confissão tácita da invalidade da proposta original**, nos termos do art. 341, III, do CPC:

> "Se o réu não contestar o fato afirmado pelo autor, reputar-se-á verdadeiro."

Assim, ao **não impugnar expressamente o vício apontado**, a CIELO **confessa tacitamente sua existência**.
A tentativa da Comissão de justificar a validade da proposta com base no art. 21, §1º, do Estatuto Social da empresa, além de inovadora, ignora que o próprio estatuto **veda representação isolada nos casos de assunção de obrigações**:

> "§1º – (...) a Companhia poderá ser representada [...] desde que **não seja para assumir obrigação em nome da Companhia**."

Ora, a assinatura de proposta comercial representa exatamente isso: a manifestação inequívoca da intenção de **assumir obrigações contratuais futuras**. Logo, a cláusula estatutária sequer se aplica ao caso concreto.

Ademais, aplica-se aqui o **princípio da especialidade**, segundo o qual o instrumento jurídico específico (a procuração outorgada) **prevalece sobre a norma genérica (estatuto social)**:

lex specialis derogat legi generali

> **TCU – Acórdão nº 1.047/2019 – Plenário (Sistema S)**: "A assinatura da proposta por procurador desacompanhado do segundo signatário exigido compromete a manifestação válida da vontade da empresa."

> **TCU – Acórdão nº 2.622/2016 – Plenário**: "A ausência de poderes do signatário configura vício insanável, sendo a proposta juridicamente inexistente."

> **TCU – Acórdão nº 2.035/2021 – Plenário**: "Não cabe à Administração presumir poderes não outorgados documentalmente. A fé pública exige aderência estrita aos instrumentos formais apresentados."

> **TCU – Acórdão nº 3.420/2020 – Plenário**: "É vedada a complementação posterior de proposta com vício insanável. A Administração não pode suprir ou substituir a vontade do licitante."

II. DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE PROSPECTO – CONTRADIÇÃO, CONFISSÃO TÁCITA E PRECEDENTES DO TCU

A Comissão argumenta que o prospecto técnico exigido no item 12.1.2 do edital aplica-se apenas à contratação de bens. Contudo, a **redação do edital é clara**:

> "A empresa licitante deverá apresentar prospecto do produto ofertado, contendo marca, modelo, especificações técnicas em língua portuguesa (Brasil), foto(s)."

A própria CIELO, em suas contrarrazões, **reconhece que não apresentou o prospecto**, e justifica dizendo que presta apenas serviço. Entretanto, o objeto contratual envolve:

> "Fornecimento de terminais fixos de captura de transações, plataforma informatizada com API integrada ao sistema Gerenti, e solução e-commerce com segurança criptográfica."

Ou seja, **há sim fornecimento de bens e sistemas tecnológicos**, cuja análise exige a apresentação de prospecto técnico. A ausência deste documento compromete a isonomia e a própria possibilidade de julgamento objetivo.

> **TCU – Acórdão nº 2.798/2018 – Plenário (Sistema S)**:
> "É obrigatória a desclassificação da proposta cuja ausência documental inviabilize o julgamento."

> **TCU – Acórdão nº 1.026/2020 – Plenário**:
> "A ausência de prospecto técnico não é falha sanável, pois compromete o conteúdo da proposta."

> **TCU – Acórdão nº 3.112/2017 – Plenário**:
> "É vedado flexibilizar critérios objetivos do edital com base em presunções ou notoriedade da empresa."

III. DO ATESTADO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE MENÇÃO A PIX E QR CODE

O Termo de Referência, em seu item 3.1, é claro e taxativo:

> "O fornecedor deverá comprovar experiência prévia com operação de sistema de pagamento instantâneo via QR Code e PIX."

A CIELO, em suas contrarrazões, **não apresenta uma única linha do atestado técnico que comprove experiência com QR Code ou PIX**, limitando-se a afirmar, genericamente, que sua experiência é "notória". A omissão da menção direta a tais tecnologias **é, por si só, confissão tácita da ausência de conformidade com o requisito**.

O SESC, por sua vez, limita-se a afirmar, de modo genérico e sem respaldo documental, que "o atestado atende", ignorando a **ausência literal das palavras "PIX" e "QR Code"**, o que inviabiliza o cotejo objetivo com o item editalício.

Mais grave: a decisão não realiza qualquer transcrição, análise, ou reprodução do conteúdo do atestado apresentado, e tampouco indica onde a exigência específica estaria satisfeita. Trata-se, pois, de **decisão nula por ausência de motivação válida** (princípio da motivação objetiva).

> **TCU – Acórdão nº 1.769/2022 – 1ª Câmara**:
> "Atestados genéricos, que não comprovem experiência específica, impõem a inabilitação."

> **TCU – Acórdão nº 2.451/2021 – Plenário (Sistema S)**:
> "É irregular aceitar atestado que não comprove experiência técnica específica no objeto do certame."

TCU – Acórdão nº 1.026/2020 – Plenário: "A notoriedade da empresa não supre a exigência de comprovação documental específica."

O silêncio do atestado sobre tecnologias centrais ao objeto da licitação (PIX e QR Code) **torna impossível verificar a aptidão da licitante para executar o contrato**, como exige o art. 13 da Resolução SESC nº 1.593/2024.

Não se trata de questão interpretativa, mas de **ausência absoluta de comprovação objetiva**, a qual exige inabilitação imediata por vício material insanável.

IV. PEDIDO

Diante da manifesta ilegalidade da manutenção da habilitação da CIELO S.A., requer-se:

1. A **reconsideração imediata** da decisão administrativa que ignorou o vício insanável de representação;
2. O **reconhecimento da nulidade da proposta da Cielo**, por assinatura isolada em contrariedade à procuração apresentada;
3. O **indeferimento da proposta**, pela ausência do prospecto técnico e do atestado com menção a PIX/QR CODE;
4. A **convocação a segunda colocada**;
5. A remessa à instância superior do SESC-SE, para análise à luz dos precedentes do TCU e do Regulamento SESC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barueri, 18 de junho de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
BRUNO CABRINO SALVADORI
Data: 18/06/2025 17:18:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A

Bruno Salvadori

OAB/SP 414.719

Fusion Platform: 3ada9602-754d-4957-bad3-ef02759dc43b

Despacho Interno – Indeferimento do Pedido de Reconsideração

Processo: Pregão Eletrônico nº 25/0027
Interessado: Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A.
Assunto: Pedido de Reconsideração – Indeferimento

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A., após o julgamento de recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/0027.

A referida empresa apresentou **"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTRARIEDADE EXPRESSA ENTRE A DECISÃO E O EDITAL / JULGAMENTO VICIADO / PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA MAL INTERPRETADA",** com os seguintes pontos:

I. DA REPRESENTAÇÃO INVÁLIDA – PREVALÊNCIA DA PROCURAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A REGRA ESTATUTÁRIA E CONFIGURAÇÃO DE CONFISSÃO TÁCITA;
II. DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE PROSPECTO – CONTRADIÇÃO, CONFISSÃO TÁCITA E PRECEDENTES DO TCU;
III. DO ATESTADO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE MENÇÃO A PIX E QR CODE;

Analisando o pedido da empresa, observa-se que foram apresentados os mesmos fundamentos do Recurso Administrativo, datado de 28 de maio de 2025.

Desta forma, esclarecemos que os questionamentos já foram analisados e rejeitados pela Comissão de Licitação, com a devida convalidação da Autoridade Competente, conforme Decisão publicada em 17 de junho de 2025.

Acrescentamos que não foi apresentado elemento novo ou a presença de ato eivado de vício insanável que macule e prejudique a continuidade do processo licitatório.

Ressaltamos que o Art. 2º, I, da Resolução nº 1.593/2024 prevê que o Regulamento de Licitações deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza privada da Instituição, entre elas a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, registra-se que o referido Regulamento não prevê um novo Recurso/Pedido de Reconsideração da decisão que julgou o recurso.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos acima, **indefere-se o pedido de reconsideração apresentado pela empresa Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A.,** permanecendo inalterada a decisão anteriormente proferida, a qual declara a **CIELO S.A** vencedora do certame.

Publique-se nos autos, dê-se ciência à interessada, e prossiga-se com os atos subsequentes do certame.

PAULA DE OLIVEIRA BISPO
PREGOEIRA

Protocolo de assinaturas

Este protocolo de assinatura foi gerado para o arquivo **Despacho sopag.pdf** no dia 27/06/2025 - 12:27 (GMT -03:00), Horário Padrão de Brasília.

O arquivo foi assinado eletronicamente através do Fusion Platform e sua autenticidade pode ser verificada por meio do **QR Code** ou no **link abaixo**:

https://stdp.sesc-se.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate/3ada9602-754d-4957-bad3-ef02759dc43b

Caso necessário, acesse o site **https://stdp.sesc-se.com.br/fusion//link/electronic-sign/validate** e informe o **código abaixo** para verificar a autenticidade das assinaturas:

Código do arquivo: 3ada9602-754d-4957-bad3-ef02759dc43b

Assinaturas

1 assinatura eletrônica

Paula de Oliveira Bispo

pobispo@se.sesc.com.br

27/06/2025 - 12:27 IP: 10.79.20.23 Tipo de assinatura: Eletrônica